

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
16/2024, MUNICÍPIO DE NAVEGANTES - ESTADO DE SANTA
CATARINA**

PE 16/2024

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO C.C. ESCLARECIMENTOS

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O Edital, estabelece que no item 32, dos Esclarecimentos e Impugnações do Edital, estabelece que, em até 03 três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, até 23.08.2024, poderão ser apresentadas impugnações.

Verifica-se que o certame está agendado para ocorrer no dia 28.08.2024, sendo o prazo fatal o dia 23.08.2024, motivo pelo qual a petição é tempestiva.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

a. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Termo de Referência, mais precisamente nos itens 5.4. e 5.4.1., estabelece o seguinte:

5.2. Local e horário da prestação dos serviços

5.2.1. Os serviços deverão ser executados em até no máximo 24 (vinte e quatro) horas após a emissão da ordem de serviços nas dependências da contratada, situados no município de Navegantes/SC.

Pois bem, em relação ao requisito territorial adotado pelo Edital, questiona- Pois bem, em relação ao requisito territorial adotado pelo Edital, questiona-se:

- a. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?
- b. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?
- c. O CNES, o Alvará de Funcionamento, bem como os demais documentos relacionados às dependências, exigidos da empresa para fins de habilitação, deverão ser do local da prestação de serviços?
- d. O CNES, o Alvará de Funcionamento, bem como os demais documentos relacionados às dependências poderão estar em nome da clínica sublocada ou parceira?
- e. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?

- f. Qual será o prazo para a empresa regularizar O CNES, o Alvará de Funcionamento, bem como os demais documentos relacionados às dependências do local da prestação de serviços em seu nome, caso haja a necessidade de fazê-lo?

Compreende-se que essas indagações são importantes e devem ser dirimidas, pois vinculam diretamente a decisão de participação da licitante.

III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

a. DA DISPOSIÇÃO DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS NO QUADRO DA EMPRESA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital estabelece como requisito de qualificação técnica, a obrigatoriedade da empresa licitante de apresentar documentos atinentes à qualificação técnica dos médicos que prestarão os serviços, bem como o RQE destes profissionais, vínculo destes com a empresa, além de exigir que estejam registrados junto ao CNES da empresa, tudo isso em fase de habilitação.

Pois bem, tal previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:

Estabelece a Súmula TCU 272: ‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que

exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

b. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, para o fim de:

1) Prestar os seguintes esclarecimentos:

- a. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?
- b. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?
- c. O CNES, o Alvará de Funcionamento, bem como os demais documentos relacionados às dependências, exigidos da empresa para fins de habilitação, deverão ser do local da prestação de serviços?
- d. O CNES, o Alvará de Funcionamento, bem como os demais documentos relacionados às dependências poderão estar em nome da clínica sublocada ou parceira?
- e. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?
- f. Qual será o prazo para a empresa regularizar O CNES, o Alvará de Funcionamento, bem como os demais documentos relacionados às dependências do local da prestação de serviços em seu nome, caso haja a necessidade de fazê-lo?

2) Impugnar o edital com o fim específico de excluir do Edital a obrigatoriedade de apresentar, para fins de habilitação, todos os documentos relativos aos profissionais que prestarão os serviços, bem como todas as documentações relativas ao local de prestação de serviços, tendo em vista que a empresa somente providenciará o local se for declarada vencedora na sessão de lances, para não ter que arcar com custos anteriores à vitória na disputa do Pregão, conforme determina a jurisprudência pacífica do TCU

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 22 de agosto de 2024.

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174



Secretaria de Saúde de Navegantes
CNPJ N° 11.474.080/0001-33

Navegantes, 28 de agosto de 2024.

CI nº 728/2024

DE: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: Secretaria de Administração

Assunto: **Impugnação PE 16/2024.**

PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA EM EXAMES DE ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA, DENSINTOMETRIA OSSEA DUO-ENERGÉTICA DE COLUNA, COLETA DE MATERIAL - PUNÇÃO ASPIRATIVA DE MAMA POR AGULHA FINA, E COLETA DE MATERIAL - BIOPSIA DE TIREOIDE OU PARATIREOIDE – PAAF, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE NAVEGANTES/SC, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVEGANTES/SC.

Referente impugnação de **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**, venho através deste responder os argumentos contidos na impugnação, no que tange aos questionamentos, conforme segue resposta:

1) Apresenta o impugnante algumas questionamentos, pedindo maiores esclarecimentos quanto ao requisito territorial adotado pelo Edital:

Quanto ao item A:

Sim, desde que não seja uma empresa subcontratada, e sim a empresa que firmou contrato com a administração.

Quanto ao item B:

Não, pois seria caso de subcontratação. Esclarece-se que é vedada a subcontratação, conforme previsto no Termo de Referência, em sua cláusula 4.3:

4.3. Subcontratação:

4.3.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Portanto, diante da previsão de vedação da subcontratação, fica prejudicada a análise dos questionamentos apresentados pelo impugnante.

Quanto ao item C:

Sim, a apresentação dos documentos deverá ocorrer nos termos estipulados no Edital.





Quanto ao item D:

Não, pois como mencionado na resposta do item B, é vedada a subcontratação.

Quanto ao item E:

Não, pois como mencionado na resposta do item B, é vedada a subcontratação.

Quanto ao item F:

Questiona o impugnante quanto ao prazo para regularizar o CNES e Alvará de Funcionamento, e demais documentos.

A cláusula 7.1 do Edital assim estabelece quanto ao tema:

7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, (...).

Portanto, conforme previsto no Edital, tais documentos deverão ser apresentados na fase de habilitação.

2) Quanto a IMPUGNAÇÃO, alega o impugnante que ao exigir como qualificação técnica a obrigatoriedade da empresa licitante de apresentar documentos como CNES, RQE, qualificação dos médicos que prestarão os serviços, estará criando exigência indevida, e estará prejudicando a competitividade do certame.

Inicialmente, importante destacar que as exigências referentes a qualificação técnica visam atender ao princípio da eficiência nas contratações públicas, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Com a exigência dos documentos na fase de qualificação técnica, pretende-se verificar a experiência da pessoa/empresa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente é compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ou seja, ao exigir capacitação técnico profissional, objetiva-se a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como responsável técnico, nos termos do artigo 67, da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, o edital não está exigindo nada além do que é previsto pela legislação vigente.

Quanto ao CNES, que nada mais é do que um registro nacional que valida a regularidade e conformidade dos estabelecimentos de saúde com as normas e regulamentos brasileiros, e garante a qualidade e a segurança dos serviços prestados. Ao exigir o CNES, se assegura que os prestadores de serviços possuem a estrutura adequada, equipamentos apropriados e profissionais capacitados para realizar os exames solicitados com a qualidade e segurança necessárias.





Portanto, a apresentação do CNES como critério de qualificação técnica é uma maneira de assegurar que os prestadores de serviços de saúde atendam aos padrões necessários para a execução de procedimentos complexos e sensíveis, garantindo a qualidade e segurança dos exames realizados, e também indispensável para estabelecimentos de saúde que prestam serviços no Brasil, conforme Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde.

Da mesma forma quanto ao RQE, possui também previsão de exigência conforme artigo 67 da Lei 14.133/2021, que estabelece quanto a qualificação técnica dos licitantes, incluindo a comprovação de que possuem os profissionais adequados e qualificados para a execução dos serviços. Nestes termos, entende-se que o RQE é uma forma de comprovar que os médicos possuem a especialização necessária para realizar os exames objeto da presente licitação.

Portanto, entende que ao exigir RQE, CNES assim como qualificação dos médicos que prestarão os serviços, não estará prejudicante a competitividade, não havendo necessidade de retificação do presente edital, uma vez que em total consonância com a legislação vigente.

Sendo esclarecido tais questionamentos, solicito o andamento do processo licitatório.

Assinado eletronicamente por:
PABLO SEBASTIAN VELHO
CPF: ***.816.390-**
Data: 28/08/2024 16:26:15 -03:00



PABLO SEBASTIAN VELHO
Secretário Municipal de Saúde





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: B4GBE-KZTRF-A4V7A-N4VAX

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PABLO SEBASTIAN VELHO (CPF *****.816.390-****) em 28/08/2024 16:26 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.177	Geolocalização Lat: -26,889084 Long: -48,654051 Precisão: 19 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
TWvumCUk1Zrk3sF9oO3XTJAAwqt54n3tfjN9r7suYQg=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/B4GBE-KZTRF-A4V7A-N4VAX>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>